

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0003836-15.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Concessão / Permissão / Autorização

Requerente: Laura do Pinho Zanetti

Requerido: Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de São

Carlos e outro

Vistos.

LAURA DO PINHO ZANETTI, qualificada e representada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato da Sra. DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A impetrante afirma que conta atualmente com cinco anos e seis meses de idade, tendo ingressado no estabelecimento de ensino "Colégio Arte Kids", aos três anos de idade, onde cursou os níveis de ensino Infantil II, III e IV, respectivamente, nos anos de 2009, 2010 e 2011. Neste período de tempo em que cursou a pré-escola interagiu com outras crianças, desenvolvendo trabalhos pedagógicos, como desenho, pintura, escrita e leitura. Terminou o estágio probatório de dois anos na educação infantil, e também mais um ano no Infantil IV (2011), que corresponde à pré-escola, onde fora aprovada com êxito, após a avaliação nos bimestres nas desenvolvimento social-emocional, formação de hábitos desenvolvimento psicomotor, desenvolvimento cognitivo, baseado no Referencial Curricular Nacional com os seguintes eixos: a) linguagem oral e escrita; b) natureza e sociedade; c) matemática; d) movimento; e) música; f) artes visuais; g) identidade, autonomia e interação com o outro. Após, a impetrante dirigiu-se à referida instituição de ensino para proceder a matrícula no nível seguinte, que seria o da alfabetização. Foi informada pela Diretora que não seria possível efetivar a matrícula por ter recebido da Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de São Carlos, notificação para que a escola não aceitasse a matrícula de crianças que não completassem seis anos até o dia 30.06.2012, diante das alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de nº 9.034/1996, baseando-se sua negativa de matrícula nas exigências contidas na Resolução n.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

6, de 20 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos nas unidades escolares da rede estadual de ensino e dá outras providências. Apesar de não possuir a idade mínima estabelecida, devido a diferença de 11 dias, a impetrante foi aprovada no ensino pré-escolar, não havendo razão para o indeferimento do pedido de matrícula. Fundamenta com base no direito e pede a concessão de liminar ante a demonstração inequívoca do direito líquido e certo da impetrante. A decisão de fls. 35/36 deferiu a liminar e requisitou informações à autoridade nominada de coatora que as prestou (fl. 45) juntando documentos e afirmando ter dado cumprimento à liminar. A Fazenda pediu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 43). O pedido foi deferido e com a petição de fls. 61 reiterou as razões contidas nas informações e pediu a improcedência. O Dr. Promotor ofertara o parecer de fls. 54/56 opinando pela concessão da segurança de forma a reconhecer como direito líquido e certo da impetrante a efetivação da matrícula na primeira série do ensino fundamenta, observando-se o disposto no artigo 14, parágrafo 1°, da Lei n. 12.016/2009. Sobreveio a r. sentença de fls. 63/64 verso, a qual concedeu a segurança. Foi ofertado o recurso voluntário de fls. 67/90, acompanhado das razões. A impetrante manifestou-se em contrarrazões a fls. 111/114. O v. acórdão de fls. 122/127 anulou a r. sentença de ofício, por vício de competência absoluta da Vara da Fazenda Pública de São Carlos, onde tramitou o processo, contudo, mantida a liminar. O referido acórdão determinou a vinda do processo a esta 2ª vara criminal e Infância e Juventude para sentenciamento. Por cautela foi dada vista ao representante do Ministério Público, que manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

e sejam quais forem as funções que exerça".

Logo, exige-se, primeiramente, que o direito seja líquido e certo. Inexistindo direito líquido e certo, não cabe mandado de segurança.

Conforme já se decidiu, em face da garantia constitucional de acesso ao ensino (Constituição Federal, arts. 205 e 206) deve ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à matrícula no 1º ano do ensino fundamental. Negar o acesso, com base no argumento de que a impetrante não atingiu a idade mínima estabelecida na deliberação do Conselho Estadual de Educação por uma diferença de apenas onze (11) dias, representaria violação do princípio da razoabilidade. O direito à educação, previsto a Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente é direito indisponível.

O ensino fundamental aos menores de seis anos incompletos está consagrado na Constituição Federal, conforme artigo 208:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Uma vez que o dispositivo constitucional determina que o acesso aos níveis de ensino se dará segundo a capacidade de cada um, está evidenciado no caso concreto, sem necessidade de dilação probatória a aptidão da impetrante para ingressar na primeira série do ensino fundamental, conforme documento de fls. 22, declaração da escola frequentada e que diz: "... Laura do Pinho Zanetti estudou nesta unidade escolar em 2011, frequentando o Infantil IV (5 anos) que corresponde à pré-escola, pertencente à área da Educação Infantil, e encontra-se apta a ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental no ano de 2012. A

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

declaração de fls. 23 demonstra que a impetrante estudou no Colégio Arte Kids desde julho de 2009, cursando o Infantil II. Em 2010, cursou o Infantil II e em 2011 frequentou o Infantil IV (5 anos) que corresponde à pré-escola".

A orientação jurisprudencial é nesse sentido: "A obrigatoriedade dos pais em efetuar a matrícula de seus filhos no ensino fundamental a partir dos seis anos não é impeditivo para o ingresso da criança anteriormente". (Apelação em reexame necessário nº 0003753-09.2010.8.26.0553).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e convalido a liminar para confirmar a matrícula da impetrante no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Custas na forma da lei, não sendo devidos honorários.

Oportunamente, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 13 de abril de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA